



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000155/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.605 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente LAVANDERIA BBC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.605 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.000155/2006-10

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão n.º 10-19.799 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre:

O Ato Declaratório Executivo —ADE- DRF/NHO n.º 545.184, de 02/08/2004, fls. 06, excluiu a requerente do SIMPLES, a partir de 01/02/2002, cuja motivação foi a prática de ato impeditivo à opção, consubstanciado na participação no capital da empresa GUTKNECHT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.919.892/0001-80, cuja data de ocorrência foi em 10/01/2002, fls. 14.

Cientificada em 23/12/2005, fls. 65, a impugnante apresentou, em 18/01/2006, Manifestação de Inconformidade, fls. 01 e 02. Em suas alegações manifesta, em suma:

1 — que a impugnante participou do quadro social de outra empresa no período • compreendido entre 10/01/2002 a 31/12/2002;

2 — que a DRF alertou a impugnante da irregularidade (participação em outra empresa) em momento muito posterior, *sendo-lhe agora atribuídos encargos fiscais e multa sobre os impostos arbitrados naquele período...*

3 — que desde janeiro de 2003, encontra-se novamente enquadrada no SIMPLES e que nunca recebeu recursos da empresa que participou de janeiro a dezembro de 2002, não extrapolando os limites de receita bruta estabelecidos pela empresa em que teve participação.

Em derradeiro, requer seja cancelada a exclusão do SIMPLES do período de janeiro a dezembro de 2002 ou, caso não seja provido o seu pedido inicial, requer o cancelamento da imposição de multa e juros sobre os tributos a serem apurados no período acima referido.

É o relatório.

A decisão de piso indeferiu a manifestação de inconformidade e a ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE • IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2002 SIMPLES - EXCLUSÃO Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou as razões da manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-003.605 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.000155/2006-10

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão do Simples em face de infração objetiva, qual seja, a vedação às microempresas de participar no capital de outra pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 9º, XIV, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIV - **que participe do capital de outra pessoa jurídica**, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

[...] - grifei

Diante desse quadro, penso que o acórdão de piso enfrentou as alegações da contribuinte de forma correta, motivo pelo qual recorro à faculdade prevista no artigo 57, § 3º, do RICARF para propor a adoção e confirmação da decisão da DRJ por seus fundamentos:

Voto

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, portanto deverá ser conhecida.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

No caso em tela o objeto da lide reside na prática, por parte da requerente, de ato impeditivo à opção, qual seja a sua participação no capital da empresa GUTKNECHT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.919.892/0001-80, no período de 10/01/2002 a 31/12/2002 fato este reconhecido pela própria requerente a fls. 01 dos autos.

A decisão prolatada pela DRF/Novo Hamburgo encontra guarida no inciso XIV do artigo 90 da Lei nº 9.317/96, pois vejamos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(.)

XIV — **que participe do capital de outra pessoa jurídica**, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

Exsurge, com limpidez cristalina, a vedação à opção pelo simples a que está sujeita a impugnante.

A data da exclusão da impugnante está de acordo com as disposições do artigo 13, § 3º, "b", da Lei nº 9.317/1996.

Não tenho como acolher a pretensão da requerente, no que tange ao cancelamento da sua exclusão no SIMPLES no período de janeiro a dezembro de 2002, vertida a fls. 02, eis que o ADE DRF/NH nº 545.184/2004 ora atacado pela contribuinte encontra-se, como acima demonstrado, perfeitamente fundamentado na legislação aplicável.

No que tange à solicitação alternativa da impugnante relativamente ao *cancelamento de imposição de multa e juros sobre os tributos a serem apurados daquele período*, refoge às competências e atribuições deste julgador, haja vista, que tal demanda, está sujeita à edição de diploma legal que a contemple.

Neste diapasão, é de bom alvitre realçar que a atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis e atos normativos excluídos do ordenamento jurídico, nos termos dispostos no Decreto 70.235/1972, artigo 26-A, introduzido pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Neste sentido, impossível, também, dar provimento à solicitação da impugnante.

Conclusão

Nestes termos, voto por indeferir a solicitação da contribuinte vertida às fls. 01 e 02.

Conclusão.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira